AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.078 - SP (2018/0317212-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) - SP257408
AGRAVADO	:	COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A
ADVOGADO	:	BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO - SP224689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. AÇÃO DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRESCRIÇÃO - SÚMULAS 282 E 356/STF. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE CULPA - SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Comercial Importação e Exportação Cantareira Ltda. contra a decisão de fls. 274-275 (e-STJ), proferida em juízo provisório de admissibilidade, na qual foi negado seguimento ao recurso especial.

O recurso especial foi deduzido em desafio ao acórdão de fls. 202-208 (e-STJ), prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Transporte marítimo - Ação de cobrança - Sobreestadia - Natureza jurídica - Código de Defesa do Consumidor. Não se vislumbra possível a incidência do Código de Defesa do Consumidor, quando a consignatária da carga importada via transporte marítimo não se enquadra no conceito de destinatária final, nos termos do art. 2º do referido estatuto.
> 2. A tarifa de sobreestadia possui caráter indenizatório. Remunera o proprietário pelo período em que ele não dispõe dos contêineres e evita o enriquecimento indevido.
> 3. A demonstração da ocorrência de atraso na devolução de contêineres acarreta, por si só, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas respectivas. Ação procedente. Recurso provido.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 211-238), apontou a insurgente a existência de violação dos arts. 22 da Lei 9.611/1998; 449, III, do Código Comercial;

373 e 374 do Código de Processo Civil de 2015; 393, 408 e 884 do Código Civil; e 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese: i) a aplicabilidade do CDC; ii) a ocorrência de prescrição; iii) a inexistência de descumprimento contratual; iv) a ocorrência de caso fortuito ou força maior; e v) a ausência de culpa a autorizar a aplicação de penalidade.

Contrarrazões às fls. 242-273 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob os seguintes fundamentos: a) não demonstração da violação aos dispositivos arrolados; e b) incidência da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo, no qual a insurgente contesta a aplicação dos óbices.

Contraminuta às fls. 312-314 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, o entendimento desta Corte é pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações de transporte marítimo de cargas.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. AVARIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
> - Ação ajuizada em 10/02/2006. Recurso especial interposto em 24/07/2012 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.
> - Inaplicabilidade do CDC, como regra geral, aos contratos de transporte marítimo pela dificuldade de enquadramento como consumidor das partes contratantes.
> - Ausência de demonstração de vulnerabilidade de uma das partes para a aplicação da legislação consumerista.
> - Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1391650/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

Dessa forma, a decisão recorrida se mostra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, neste ponto, motivo pelo qual não merece reforma.

Referente à tese de ocorrência de prescrição, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de

prequestionamento, uma vez que tal argumento não foi objeto de análise pela Corte local.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.
> I - Não há como aferir violação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> II - O recurso especial não merece ser conhecido em relação à questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, os enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF.
> III - Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto, o que não ocorreu no caso dos autos.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 985.845/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017);
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Não há falar em nulidade por ausência de vista ao Ministério Público Federal, na medida em que o parecer foi apresentado às fls. 164/170.
> 2. Não se conhece da arguida violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, ante a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, a teor dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.
> 3. Segundo o entendimento desta Corte, ainda que a suposta violação de lei federal tenha surgido no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão, sob pena de não se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no REsp 1.112.981/SP**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO,

SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

No mérito, contrariamente às teses da recorrente e com base em todo o acervo fático-probatório, concluiu o Tribunal local pelo descumprimento contratual e pela não ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Veja-se à fl. 206 (e-STJ):

> Sendo assim, a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de sobreestadia, em verdade, independe de culpa, somente podendo ser elidida em razão de caso fortuito ou de força maior, o que não ocorreu no caso ora em análise, eis que eventual paralisação das atividades pelas autoridades portuárias (o que a ré sequer soube afirmar) representaria fato previsível e corriqueiro, integrante do próprio risco da atividade de importação.
> Portanto, tendo em vista que os contêineres concedidos pela autora somente foram devolvidos após o decurso do "free time", o que restou incontroverso nos autos, deve a ré responder pelo pagamento do débito referente à respectiva tarifa de sobreestadia, eis que sua responsabilidade independe de culpa.

Sendo assim, para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

Nessa toada:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.
> MÓVEIS PLANEJADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula n. 7 do STJ).
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**AgRg no REsp 1.253.840/SP**, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 21/09/2015).

Por fim, verifica-se que o argumento da recorrente (de que a aplicação da cláusula penal exige a demonstração de culpa) se mostra dissociado do fundamento da decisão recorrida (de que não se trata de penalidade, mas sim de indenização pela indisponibilidade dos contêineres, independendo de demonstração de culpa), o que faz incidir a Súmula 284/STJ a obstar o conhecimento do recurso.

Note-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/96 E 1º DO DECRETO-LEI N. 201/67 C/C 71 DO CP. DEFESA PRELIMINAR. NOTIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. JUSTA CAUSA. NATUREZA SINGULAR DA ATIVIDADE CONTRATADA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Estando as razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incide o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do STF.
> 2. O acórdão recorrido registrou estar configurada a justa causa para a ação penal, ressaltando que não ficou demonstrado, de plano, a natureza singular da atividade contratada, conclusão que não pode ser modificada por esta Corte ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
> 3. É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 979.659/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016).

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da recorrida em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator